PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8148141-35.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVICÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , representado pelo (OAB/BA 17.157), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 e no art. 12 da Lei n° 10.826/03, c/c o art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal, negandolhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da denúncia, aos 16 de setembro de 2022, por volta das 13h, na localidade de Jaguaripe I, bairro Cajazeiras, nesta capital baiana, um grupo de policiais civis, em cumprimento de diligências, após denúncia anônima, avistaram o Apelante em atitude suspeita e com características similares às recebidas para o cumprimento da investigação, identificando em posse do sentenciado, dentro de sua residência, uma certa quantidade de droga e uma arma de fogo. III — Inconformado, o Apelante, representado pelo advogado (OAB/BA 17.157), interpôs o presente Recurso, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da diligência policial, ante a alegada violação de domicílio. Outrossim, no mérito, a Defesa pugna pela absolvição do Sentenciado, diante da suposta fragilidade probatória. IV — Preliminar. Não merece acolhimento a preliminar suscitada. Da análise dos autos, verifica-se que, embora os policiais militares tenham adentrado a residência do Recorrente e a residência vizinha, aparentemente abandonada, sem mandado judicial ou autorização do morador, havia fundadas razões para tanto, estando a hipótese albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Consoante cediço, em que pese a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Carta Magna), o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Ministro , DJe 8/10/2010). In casu, conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, observa-se que os Policias Civis, cumprindo ordem de missão expedida, uma vez que recebidas informações, por intermédio de denúncia realizada por colaborador, no sentido de que o ora Apelante estava praticando tráficos de drogas e estava em posse de arma de fogo, deslocaram-se até o local, já conhecido pelo tráfico de drogas, e avistaram o Acusado em atitude suspeita. Dessa forma, os Policias Civis ficaram de campana, quando observaram o Recorrente deixar um objeto em um imóvel vizinho, aparentemente abandonado, e retornar à varanda da sua residência, o que ensejou a abordagem pessoal e domiciliar, enquanto este adentrava sua casa. Nesse contexto, diante da presença de informações

concretas e precisas sobre as ações do Apelante, uma vez que a guarnição tinha informação específica do cometimento de crimes por , que estava em um local de alta incidência de delitos, nada há nos autos a indicar ter havido arbitrariedade na abordagem ou mesmo a sua ilegalidade, firmando-se a regularidade a partir da confirmação da prática de atos ilícitos com a apreensão das drogas e da arma de fogo. Ademais, verifica-se que os policiais civis apenas realizaram a abordagem e condução pessoal do Acusado após a realização de campana, visando confirmar as informações recebidas, oportunidade em que visualizaram o Acusado deixar objetos no imóvel vizinho, aparentemente abandonado, o que, certamente, despertou ainda mais as suspeitas dos agentes policiais. Dessa forma, ficou evidenciado que as particularidades do caso em concreto, respaldadas por informações concretas e precisas sobre as ações do Recorrente, iustificaram plenamente a abordagem do ora Apelante, culminando em sua prisão em flagrante. V — No mérito, em que pesem as alegações do Apelante, vê-se que não lhe assiste qualquer razão, uma vez que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão; do Relatório do Inquérito Policial nº 44883/2022; do Laudo de Constatação 2022 00 LC 031509-01; do Laudo de Exame Pericial nº 2022 00 LC 031509-01; do Laudo de Exame Pericial/ICAP nº 2022 00 IC 031683-01; bem como dos depoimentos dos policiais civis, prestados em sede inquisitorial e em Juízo, VI — Nesse sentido, os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo cometidos pelo ora Apelante. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ. Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais civis em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente. VII — Desse modo, não obstante a negativa de autoria do Sentenciado, os depoimentos dos policiais são idôneos e coerentes, inexistindo qualquer elemento concreto que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos, especialmente quando confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. É, portanto, indene de dúvidas que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do Apelante pelos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. VIII — Nesse contexto, a tese de fragilidade probatória apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não guardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. Sendo assim, não há que se falar em absolvição do Apelante por alegada fragilidade probatória, devendo ser mantida a sua condenação pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, c/c o art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal, nos exatos termos fixados na sentença. IX — No tocante à dosimetria da pena realizada pelo Magistrado de origem, embora não haja pleito da Defesa, cumpre a análise de ofício. X

 Do delito de tráfico de drogas: Da análise da sentença vergastada, verifica-se que o Magistrado primevo, na primeira fase, exasperou a penabase do crime de tráfico de drogas, uma vez que considerou como desfavorável a natureza e quantidade da droga apreendida, fixando a reprimenda basilar em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, adotando fração dentro de uma certa margem de discricionariedade autorizada pela jurisprudência pátria, desde que fundamentada de forma idônea e se utilizando de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em estrita observância aos ditames estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. XI — Outrossim, urge salientar que se mostra acertada a valoração negativa decorrente da diversidade, natureza e quantidade das drogas apreendidas, uma vez que foram apreendidas 199,51g (cento e noventa e nove gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína, ademais, distribuídas em seis porções, conforme Laudo de Constatação, o que, consoante o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, deve ser utilizado para majorar a reprimenda basilar. XII — Na segunda e terceira fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como não identificadas causas de aumento e afastada a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, o Juízo a quo fixou a pena definitiva ao Apelante em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo. XIII — Impende destacar que a fundamentação apresentada pelo Juízo a quo para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 é idônea, visto que, os elementos destacados pelo Magistrado de origem, consistentes na quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida; na existência de apetrecho relacionado ao tráfico (balanca de precisão) e, inclusive, de uma arma de fogo; nas denúncias de populares acerca do envolvimento do Sentenciado em atividade criminosa já há algum tempo; e no fato do Réu responder atualmente a outra ação penal, n. 8080586-64.2023.8.05.0001, perante a Vara Especializada em Crimes de Organização Criminosa desta Capital, por crime com previsão no art. 33 e art. 35, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/2006, quando aliados, evidenciam a dedicação do Recorrente às atividades criminosas. Precedentes. XIV — Do delito de posse irregular de arma de fogo: Na primeira fase de dosimetria da pena, o Juízo primevo fixou a pena-base pelo delito de posse irregular de arma de fogo, no patamar mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, uma vez que, com acerto, não valorou negativamente nenhuma das circunstâncias judiciais. Por derradeiro, na segunda e terceira fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como não identificadas causas de aumento ou diminuição de pena, o Juízo a quo fixou a pena definitiva ao Apelante em 01 (um) ano de detenção, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. XV — Pena final para o Recorrente: Diante do concurso formal impróprio entre os delitos, o Magistrado primevo fixou a pena definitiva para o ora Apelante em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, além do pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. XVI — Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendose inalterados os termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8148141-35.2022.8.05.0001, em que figura, como Apelante, , e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara

Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se inalterados os termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8148141-35.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Turma APELANTE: BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , representado pelo advogado (OAB/BA 17.157), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 12 da Lei n° 10.826/03, c/c o art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia: "[...] na data de 16/09/2022, por volta das 13:00horas, a localidade Jaguaripe I, no bairro de Cajazeiras, Policiais Civis, cumprindo ordem de missão expedida, vez que um informante, que o denunciou que a pessoa do acusado estava praticando tráfico de drogas e arma de fogo, e ao chegarem do local, avistaram em atitude suspeita um individuo, o qual foi identificado como o denunciado, e. Que os Policiais Civis ficaram de campana aquardando o denunciado chegar no local e observaram o mesmo adentrar em uma casa vizinha e deixar um objeto e retornar, quando de imediato sendo abordado, e encontrado nesse local a arma de fogo, e seis sacos com substâncias de uso proscrito no Brasil: um revólver calibre 38 nº 1699893 marca Tauros, cabo emborrachado, preto 06 munições intacta, 05 sacos de substância aparentando cocaína, 01 saco com pedras branca aparentando cocaína, 02 potes de pó Royal, um celular tipo Motorola, certa quantidade de sacos plásticos para embalagem. […]" (ID 53674920). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de ID 53675066, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou parcialmente procedente a exordial acusatória, condenando o Apelante nas penas supramencionadas, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e no art. 12 da Lei n° 10.826/03, c/c o art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Inconformado, o Apelante, representado pelo (OAB/BA 17.157), interpôs o presente Recurso, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da diligência policial, ante a alegada violação de domicílio. Outrossim, no mérito, a Defesa pugna pela absolvição do Sentenciado, diante da suposta fragilidade probatória (ID 61346650). Em contrarrazões de ID 61346653, o Parquet reguereu o conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento, rechaço da preliminar e improvimento do Apelo (ID

61734327). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 03 de junho de 2024. DESEMBARGADOR JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8148141-35.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , representado pelo advogado (OAB/BA 17.157), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 12 da Lei nº 10.826/03, c/c o art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia: "[...] na data de 16/09/2022, por volta das 13:00horas, a localidade Jaguaripe I, no bairro de Cajazeiras, Policiais Civis, cumprindo ordem de missão expedida, vez que um informante, que o denunciou que a pessoa do acusado estava praticando tráfico de drogas e arma de fogo, e ao chegarem do local, avistaram em atitude suspeita um individuo, o qual foi identificado como o denunciado, e. Que os Policiais Civis ficaram de campana aguardando o denunciado chegar no local e observaram o mesmo adentrar em uma casa vizinha e deixar um objeto e retornar, quando de imediato sendo abordado, e encontrado nesse local a arma de fogo, e seis sacos com substâncias de uso proscrito no Brasil: um revólver calibre 38 nº 1699893 marca Tauros, cabo emborrachado, preto 06 munições intacta, 05 sacos de substância aparentando cocaína, 01 saco com pedras branca aparentando cocaína, 02 potes de pó Royal, um celular tipo Motorola, certa quantidade de sacos plásticos para embalagem. [...]"(ID 53674920). Inconformado, o Apelante, representado pelo advogado (OAB/BA 17.157), interpôs o presente Recurso, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da diligência policial, ante a alegada violação de domicílio. Outrossim, no mérito, a Defesa pugna pela absolvição do Sentenciado, diante da suposta fragilidade probatória (ID 61346650). Feito esse registro, passa-se ao exame das razões recursais. I — PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE Ab initio, o Apelante pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes do ingresso domiciliar, sob o fundamento de violação de domicílio. Da análise dos autos, contudo, verifica-se que, embora os policiais civis tenham adentrado a residência do Recorrente e a residência vizinha, aparentemente abandonada, sem mandado judicial ou autorização do morador, havia fundadas razões para tanto, estando a hipótese albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Consoante cediço, em que pese a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Carta Magna), o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Ministro , DJe 8/10/2010). In casu, conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, observa-se que os Policiais Civis, cumprindo ordem de missão expedida, uma vez que recebidas informações, por intermédio de denúncia realizada por colaborador, no sentido de que o ora Apelante

estava praticando tráficos de drogas e estava em posse de arma de fogo, deslocaram-se até o local, já conhecido pelo tráfico de drogas, e avistaram o sentenciado em atitude suspeita. Dessa forma, os Policiais Civis ficaram de campana, quando observaram o Recorrente deixar um objeto em um imóvel vizinho, aparentemente abandonado, e retornar à varanda da sua residência, o que ensejou a abordagem pessoal e domiciliar, enquanto este adentrava sua casa. Nesse contexto, diante da presença de informações concretas e precisas sobre as ações do Apelante, uma vez que a guarnição tinha informação específica do cometimento de crimes por , que estava em um local de alta incidência de delitos, nada há nos autos indica ter havido arbitrariedade na abordagem ou mesmo a sua ilegalidade, firmando-se a regularidade a partir da confirmação da prática de atos ilícitos com a apreensão das drogas e da arma de fogo. Ademais, verifica-se que os policiais civis apenas realizaram a abordagem e condução pessoal do Acusado após a realização de campana, visando confirmar as informações recebidas, oportunidade em que visualizaram o Acusado deixar objetos no imóvel vizinho, aparentemente abandonado, o que, certamente, despertou ainda mais as suspeitas dos agentes policiais. Dessa forma, ficou evidenciado que as particularidades do caso em concreto, respaldadas por informações concretas e precisas sobre as ações do Recorrente, justificaram plenamente a abordagem do ora Apelante, culminando em sua prisão em flagrante. Nesse sentido, menciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: PENAL, PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder salvo excepcionalmente — à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada — consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" — garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min., DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e

penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga e ingressado em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. 6. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.466.339, Primeira Turma, Relator: Ministro , julgado em 19/12/2023). (Grifos nossos). Nessa exata linha intelectiva, colacionam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (95 G DE MACONHA). VIOLAÇÃO DO ART. 240, § 1º, DO CPP. TESE DE NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. POLICIAIS OUE. EM CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS PRELIMINARES, DECORRENTES DE DENÚNCIA ANÔNIMA. IDENTIFICARAM O PONTO COMO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA PELA CORTE DE ORIGEM. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. [...] No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, embora a investigação tenha iniciado em razão de denúncia anônima, foram colhidos elementos através de diligências/investigação no sentido de que o paciente estaria envolvido com o tráfico de drogas, o que afasta a alegada ilicitude da prova (AgRg nos EDcl no HC n. 773.027/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe 1º/12/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.085.474/PR, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONDENAÇÃO PAUTADA EM TESTEMUNHO INDIRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGIR DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". II -No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta

Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 15/3/2021). III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal. IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que os policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos quando, ao serem avistados pelos acusados, estes demonstraram comportamento alterado, mudando bruscamente de direção, razão pela qual os agentes resolveram por abordar o veículo no qual os flagranteados se encontravam, logrando apreender porções de 'maconha' e 'cocaína' em seu interior. Interpelado novamente após falsamente ter indicado como seu o domicílio de sua genitora, o agravante "confessou que seu domicilio era em local distinto, e que neste local estaria mantendo em depósito entorpecentes e uma arma de fogo, fator que motivou a equipe policial a se dirigir ao local e efetivamente apreender os ilícitos descritos na exordial acusatória". V - Dessarte, diante do encontro de entorpecentes com os acusados, da existência de mandado de prisão em aberto em face do agravante, bem como da divergência de informações por ele relatadas, constata-se que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência dos crimes permanentes cometidos pelo agravante, aptas ao embasamento da busca domiciliar. Note-se, inclusive, que o agravante franqueou o acesso à sua residência e confessou, de pronto, o seu envolvimento com o tráfico. Com efeito, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em robustas provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial. VI - No que concerne às alegações de condenação pautada em testemunho indireto e de aplicação da teoria da perda de uma chance, observa-se que, diversamente do que foi apontado defensivamente, o Tribunal de origem asseverou que os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante dos acusados foram ouvidos em juízo, bem como que "as mesmas oportunidades de manifestação e requerimentos foram concedidas às defesas, conforme prevê a legislação penal aplicável ao caso em tela"; divergir dessas conclusões mostra-se incabível na via eleita porquanto, como consabido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impróprio o uso do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 786.030/PR, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024) (Grifos nossos). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu, no Informativo n.º 738, o entendimento de que: "A investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado configura exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais". (STJ, AgRg no HC 734.423-GO, 5ª Turma, Relator: Ministro , julgado em 24/05/2022 (Info 738). Dessa forma, verifica-se que as circunstâncias que antecederam a violação do domicílio, evidenciaram, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões (justa causa) que justificaram a diligência e prisão em flagrante do Apelante. Sendo assim, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Apelante, não havendo que se falar em qualquer nulidade. II — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA FRAGILIDADE

PROBATÓRIA O Apelante aduz, em síntese, que o conjunto probatório é frágil para ensejar a condenação, pugnando, assim, pela sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal. Em que pese a argumentação expedida, não lhe assiste razão. Com efeito, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão (ID 53674921 — Pág. 18); do Relatório do Inquérito Policial nº 44883/2022 (ID 53674921 - Pág. 67/70); do Laudo de Constatação 2022 00 LC 031509-01 (ID 53674921 - Pág. 45); do Laudo de Exame Pericial nº 2022 00 LC 031509-01 (ID 53674934); do Laudo de Exame Pericial/ICAP nº 2022 00 IC 031683-01 (ID 53674928 - Pág. 03/05); bem como dos depoimentos dos policiais civis, prestados em sede inquisitorial (ID 53674921 - Pág. 07/12) e em Juízo (ID 53674953). Nesse sentido, os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo cometidos pelo ora Apelante, conforme se vê: "[...] que fez a lavratura do flagrante e é coordenador da área; [...] que tinha conhecimento de que o acusado estava traficando no local, pois tem colaboradores que ficam nessa área; que o local é de difícil acesso e não tem como ficar próximo da casa [...]; que também não pode revelar a fonte, porque a pessoa vai morrer e perder a sua casa que fica na comunidade: que passaram a fazer o acompanhamento e assim que o acusado adentrou na casa, o pessoal fez a prisão dele, encontrando: arma e droga; [...] que a pessoa que ligou havia dito que o acusado tinha acabado de sair para traficar; que foram averiguar e constataram realmente; que desceram na rua e na hora que o acusado entrou na casa, foram atrás e acabou encontrando a arma e os apetrechos; que a denúncia oferecia o prenome do acusado e as características físicas; que é uma região inóspita, inclusive, os índices de homicídios são os maiores, por isso que o pessoal estava fazendo combate ao tráfico de drogas, que é a nossa principal causa; [...] que existem pedaços de BDM e pedaços do Comando Vermelho; que o loteamento é fracionado entre as facções; [...] que traz um conflito social muito grande em relação a boca de fumo, como maior venda/maior poder financeiro; [...] que lembra que tinha "pó royal" e umas coisas parecidas com cocaína; [...] que se recorda que tinha um revólver 38 e um pote com substâncias parecendo um pó royal que não sabe dizer se era para fazer a mistura; que também tinham pedras e um pó branco parecendo cocaína; [...] que a abordagem foi perfeita, padrão, colocando o acusado no chão para a garantia de segurança, algema; [...] que havendo denúncia se deslocam até o local e aquardam a situação evoluir, efetuando a prisão; [...] que foi o responsável por dar a ordem para os policiais na diligência; [...] que o colaborador tem um critério de "fidelidade", ou seja, o que leva aos agentes a acreditar em um colaborador, é a fidelidade do informante, das informações prestadas; que o informante que denunciou o acusado, já passou outras informações, das quais obteve êxito nas abordagens/apreensões; [...] que pode afirmar e assume a responsabilidade perante eles, que os seus agentes agiram em conformidade com a lei; [...] que tem que combater os homicídios através da causa, sendo que, na maioria, é o tráfico de drogas; que nessa diligência foram apreendidas arma e drogas, de modo que, com certeza, essa arma apreendida pelo espaço-tempo, evitou alguns homicídios; [...] que não há nenhuma oposição à inquirição feita ao acusado, até porque ele tem o direito de falar o que quiser; [...] que após a prisão do acusado, cessou o

tráfico; [...]" (Depoimento do DPC Daniel Pinheiro em Juízo, extraído do Parecer Ministerial de ID 61734327 e conferido conforme mídia audiovisual disponível no ID 53674953). (Grifos nossos). "[...] que no dia 16 de setembro de 2022 em Jaguaribe I - Cajazeiras, abordou o acusado; que estavam em incursão na referida área e a pessoa responsável pela equipe, informou aos demais colegas através de uma denúncia, que um rapaz estava entrando em uma casa com saco e provavelmente armado; que essa casa era em um beco; que foram averiguar e desceram, ocasião em que viram o acusado entrando em uma casa e o pegaram entrando; que entraram com ele e o abordou com um saco e com uma arma; que tinha arma na casa dele; que havia sacos parecendo de geladinho; que foram encontrados telefone e balança; que as informações descreviam o acusado; [...] que foi uma 38; [...] que aparentemente parecia cocaína; que viu R\$ 2,00 (dois reais) dentro de uma roupa; que foi apreendida munição; que tal área é extremamente perigosa, tanto que não vai uma equipe só e que foi informado que havia esse "rapaz" com arma; [...] que o acusado não ofereceu resistência e a princípio, ele disse que a droga e a arma não eram dele, que estava guardando apenas; que, salvo engano, depois a prisão foi convertida em preventiva; que foram 8 (oito) policiais nessa diligência; [...] que a identidade do colaborador não é passada de um para o outro; que a informação era de que um rapaz havia recebido drogas e armas, além de descrever o denunciado e o local em que ele se encontrava; que já estavam próximos da área, por isso não demoraram a chegar; que não foi uma busca e apreensão, mas um flagrante; [...] que as equipes estavam próximas, porque iam intimar familiares de um "homicida"; [...] que abordaram o indivíduo no beco e o mesmo não impediu os agentes de entrar na sua residência; que o acusado é alto e pardo; que a residência tinha sinais de mercancia de drogas, pelas embalagens e balança [...] que a casa era sem reboco, em um beco, pequena e meio suja, tinha uma farda dele, parecia que nem morava gente; [...] que era um beco, com várias "casas." (Depoimento do IPC Renildes Eça de Sena em Juízo, extraído do Parecer Ministerial de ID 61734327 e conferido conforme mídia audiovisual disponível no ID 53674953). (Grifos nossos). Constata-se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são firmes, incontroversos e indenes de dúvidas para sustentar a condenação do Réu, além de guardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Transcreve-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos - 116 pedras de crack, 39 buchas de haxixe e 36 frascos de loló (e-STJ, fl. 49) -, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua apreensão em

flagrante – quando policiais militares em patrulhamento de rotina em local de intenso movimento de tráfico de drogas, conhecido como "Lixão", avistaram uma aglomeração de pessoas e, diante da fundada suspeita, procederam a abordagem e encontraram algumas pedras de crack com o paciente, e o restante das drogas em local próximo a ele (e-STJ, fl. 20); acrescente-se a isso, o fato de ele já ser conhecido da polícia por ser gerente do tráfico da região, respondendo pela alcunha de Gigante, tudo isso a indicar que estava, de fato, praticando a mercancia ilícita no local dos fatos. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para o delito de tráfico de drogas, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Não obstante isso, ressalto que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Desse modo, não constatei nenhuma ilegalidade a ser sanada na condenação do paciente pela prática do referido delito e concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedente, 6. Agravo regimental não provido, (STJ, AgRg no HC n. 904.513/ES, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE APONTAM PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. É firme nessa Corte o entendimento de que, "Consoante o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (RHC 94.980/RN, Rel. Ministro , Sexta Turma, DJe 29/03/2021). 2. No caso, as circunstâncias da prisão do agravante efetivamente conduzem à conclusão de que os entorpecentes apreendidos destinavam-se à mercancia, isso porque "o imputado foi encontrado portando entorpecentes já fracionados, uma quantia significativa em notas trocadas, bem como, em sua residência, foi localizada mais droga da mesma espécie". 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no presente caso. 4. A pretensão de desclassificatória implicaria rever o conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível em habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 854.955/PE, Relator: Ministro Substituto Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.) (Grifos nossos). Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais civis em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente. Por outro lado, ao ser interrogado em

Juízo, o ora Apelante negou os fatos, afirmando, em síntese, que: "[…] que o réu sabe do que está sendo acusado, mas diz que os fatos são inverídicos; que no dia do fato, o acusado estava em casa e saiu da mesma, para escovar os dentes; que o acusado saiu de casa porque tinha faltado água; que quando o acusado terminou de escovar os dentes, viu um policial na greta do portão, o qual disse, que se o acusado se mexesse, iria levar um tiro; que o acusado foi algemado e levado para fora de casa; que o acusado, quando já estava fora de casa e algemado, foi deitado na posição em decúbito ventral, sob a quarda de um policial; que os policiais fizeram uma revista na casa do acusado; que depois os policiais levaram o acusado de volta para sua residência e chegando lá, o mesmo, viu sua residência bagunçada, pela vistoria que foi feita pelos policiais; que os policiais ficaram questionando o acusado, há todo momento, sobre possíveis drogas e, o mesmo, sempre negando; que em determinado momento, um policial gritou de outro cômodo da casa, "achei as drogas" - disse ele; que os policiais pediram os documentos, o crachá e a farda do trabalho, do acusado; que o acusado, antes do fato, nunca tinha visto os policiais; que o acusado foi levado para o médico, antes de ser preso, mas o médico, analisou brevemente o acusado; que o acusado não responde à nenhum outro processo; que o acusado só viu as drogas apresentadas, apenas quando chegou à Delegacia; que o acusado faz uso de maconha; que o acusado não utiliza cocaína; que o acusado trabalhava no Hospital Municipal, no bairro de e aos finais de semana, fazia uns "bicos", na pizzaria da família; que a função do acusado no hospital era SD; que o acusado trabalhava no hospital de carteira assinada; que o acusado nunca se envolveu com tráfico de drogas; que o acusado tem um filho de 03 anos de idade, chamado ; que o acusado não é casado com a mãe do seu filho; que o acusado não mora com a mãe do seu filho. [...] que na Delegacia, o acusado foi interrogado por um Delegado; que o acusado disse que no dia do fato, não havia nenhuma droga na residência dele; que o acusado, não tem máquina de lavar na sua residência; que o acusado, não sabe dizer onde os policiais encontraram, as drogas apresentadas na Delegacia; que o acusado conhece o fato, de que tinha uma casa desabitada, ao lado da sua residência; que o acusado tem informações que a casa desabitada, que fica ao lado da sua, é uma casa de aluguel e fica fechada, contudo, o mesmo não conhece o dono da casa; que o acusado viu o revolver de relance, quando foi apresentado na Delegacia. [...] que o acusado não teve a oportunidade de ler o próprio depoimento; que os policiais obrigaram o acusado à assinar o depoimento, mesmo sem a presença de um advogado; que o acusado trabalha desde os 16 anos de idade; que o acusado foi agredido pelos policiais, com uma arma de fogo e um alicate; que no dia do fato, o acusado estava de folga do trabalho; que o acusado utiliza uma máquina coletiva, que fica do lado de fora da sua residência. (em Juízo, extraído do ID 53675042). (Grifos nossos). No entanto, vislumbra-se que as declarações do Sentenciado constituem uma versão isolada dos fatos e não guardam a menor compatibilidade com as provas produzidas durante a instrução processual. Não obstante, em que pese o Recorrente alegue ter sido vítima de violência física perpetrada pelos agentes públicos na incursão policial, não há nos autos comprovação de qualquer agressão atribuível aos policiais, inclusive tendo o perito médico-legal constatado a ausência de lesões corporais no Réu, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais n.º 2022 00 IM 031507-01 (ID 53674921 -Pág. 46/47). Dessa forma, não obstante a negativa do Sentenciado, os depoimentos dos policiais são idôneos e coerentes, inexistindo qualquer elemento concreto que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos,

especialmente quando confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. Registre-se, ainda, que a testemunha de defesa não presenciou a prisão do Recorrente e nem acompanhou a diligência policial. É, portanto, indene de dúvidas que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do Apelante pelos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Nesse contexto, a tese de fragilidade probatória apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não quardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. Sendo assim, não há que se falar em absolvição do Apelante por alegada fragilidade probatória, devendo ser mantida a sua condenação pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, c/c o art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal, nos exatos termos fixados na sentença. III — DA DOSIMETRIA DA PENA No tocante à dosimetria da pena realizada pelo Magistrado de origem, embora não haja pleito da Defesa, cumpre a análise de ofício. Do delito de tráfico de drogas: Da análise da sentença vergastada, verifica-se que o Magistrado primevo, na primeira fase, exasperou a pena-base do crime de tráfico de drogas, uma vez que considerou como desfavorável a natureza e quantidade da droga apreendida, fixando a reprimenda basilar em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, adotando fração de aumento dentro de um certo grau de discricionariedade autorizado pelos Tribunais Superiores, desde que apresentados argumentos idôneos para tanto, em estrita observância aos preceitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. COMBINAÇÃO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL COM O ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 8.072/1990. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, quiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 2. No caso, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram validamente fundamentadas com base em elementos concretos dos autos que extrapolam os elementos do tipo penal imputado. Culpabilidade: o recorrente e seus comparsas, organizaram-se em verdadeira atividade paramilitar e constituíram milícia, o que somente depois veio a ser definido pela lei como crime autônomo, com cominação de pena mais grave. Tal circunstância, portanto, é passível de ser valorada na primeira fase da dosimetria como desfavorável. Circunstâncias do crime: a atividade do grupo criminoso abarcava extensa área territorial, cuja população, na sua totalidade de baixa renda, era constrangida ao pagamento de "taxas" incidentes sobre as mais variadas atividades econômicas, sob as ameaças de morte, tortura, expulsão da própria residência, etc. Consequências do delito: são graves, pois o domínio da associação criminosa perdurou por vários anos, pelo menos de 2004 a 2011. 3. A respeito do patamar de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de

exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Na hipótese, as instâncias antecedentes atuaram dentro da sua discricionariedade e adotaram, fundamentadamente, fração que entenderam proporcional e adequada para o aumento da pena-base - 1/6 (6 meses). 5. 0 art. 288, parágrafo único, do CP, dispõe que "a pena aumentase até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente" e o art. 8º, caput, da Lei de Crimes Hediondos qualifica o crime de associação criminosa e estabelece pena maior, "quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo", situações distintas, o que afasta a possibilidade de bis in idem. Há uma remissão expressa ao art. 288 do CP no art. 8º, caput, da Lei n. 8.072/1990, a qual não invalida o parágrafo único daquele dispositivo legal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.914.712/RJ, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 27/5/2024.) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes. 4. A substituição da circunstância judicial tida como negativa (personalidade pelos maus antecedentes) com fundamento em condenações transitadas em julgado não implica ilegalidade, pois se trata de correção de impropriedade técnica em que incorreu a sentença. 5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada. 6. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de fração superior a 1/6, pelo reconhecimento das agravantes e das atenuantes, exige motivação concreta e idônea. 7. No caso, o Juízo de origem bem destacou a fração da agravante, salientando a função do referido acusado como líder do tráfico de entorpecentes nas Comunidades do Inferno Verde e da Fazendinha, que organizava a cooperação no crime, de modo que o agravamento da pena na fração de 1/3 foi corretamente fundamentado pelo Juízo a quo. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 850.903/ RJ, Relator: Ministro Substituto Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.) (Grifos nossos). Outrossim, urge salientar que se mostra acertada a valoração negativa decorrente da diversidade, natureza e quantidade das drogas apreendidas, uma vez que foram apreendidas 199,51g (cento e noventa e nove gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína, ademais, distribuídas em seis porções, conforme Laudo de Constatação de ID 53674921 - Pág. 45, o que, consoante o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, deve ser utilizado para

majorar a reprimenda basilar. Na segunda e terceira fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como não identificadas causas de aumento e afastada a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, o Juízo a quo fixou a pena definitiva ao Apelante em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo. Impende destacar que a fundamentação apresentada pelo Juízo a quo para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 é idônea, visto que, os elementos destacados pelo Magistrado de origem, consistentes na quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida; na existência de apetrecho relacionado ao tráfico (balança de precisão) e, inclusive, de uma arma de fogo; nas denúncias de populares acerca do envolvimento do Sentenciado em atividade criminosa já há algum tempo; e no fato do Réu responder atualmente a outra ação penal, n. 8080586-64.2023.8.05.0001, perante a Vara Especializada em Crimes de Organização Criminosa desta Capital, por crime com previsão no art. 33 e art. 35, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/2006, quando aliados, evidenciam a dedicação do Recorrente às atividades criminosas. Nessa senda, colaciona-se julgados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUMENTO DESPROPORCIONAL DA BASILAR. NATUREZA E OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUMENTO JUSTIFICADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A AFASTAR O PRIVILÉGIO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Alegação de aumento desproporcional da basilar. Natureza e quantidade de droga apreendida. Na hipótese, a pena-base do paciente foi exasperada, lastreando-se na expressiva quantidade da droga apreendida (50 kg de cocaína). Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. III - Com efeito, não há falar em bis in idem quando o tráfico privilegiado é afastado e a pena-base é exasperada pela quantidade de droga, na hipótese em que a dedicação do agente a atividades criminosas leva em consideração, além da quantidade de entorpecente, outros elementos conforme a jurisprudência do STJ. Precedentes. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 884.034/SP, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 24/05/2024). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente a atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, além da expressiva quantidade de droga apreendida - 1.188 pontos de LSD; 615g de ecstasy e 2,6kg de maconha – destacou-se a apreensão de um colete

balístico, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 14.570, 00 (quatorze mil quinhentos e setenta reais) em espécie. 6. Ademais, registra-se que a condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas - posse de arma de fogo com numeração suprimida -, é motivo suficiente para o afastamento do redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, por indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 740.041/PR, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 26/04/2023). (Grifos nossos). Do delito de posse irregular de arma de fogo: Na primeira fase de dosimetria da pena, o Juízo primevo fixou a pena-base pelo delito de posse irregular de arma de fogo, no patamar mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, uma vez que, com acerto, não valorou negativamente nenhuma das circunstâncias judiciais. Por derradeiro, na segunda e terceira fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como não identificadas causas de aumento ou diminuição de pena, o Juízo a quo fixou a pena definitiva ao Apelante em 01 (um) ano de detenção, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Pena final para o Recorrente: Diante do concurso material entre os delitos, o Magistrado primevo fixou a pena definitiva para o ora Apelante em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, além do pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se inalterados os termos da sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. DESEMBARGADOR